



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.078

Recurso n.º - 89.441 - EX: DE 1979

Recorrente - MESTRE JOU S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso por intempestivo, quando a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 30 de abril de 1985 e apresentou seu recurso no dia 18 de junho de 1985, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESTRE JOU S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-014.557/82-02

RECURSO Nº: 89.441

ACÓRDÃO Nº: 101-76.078

RECORRENTE: MESTRE JOU S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 171 a 173, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, trazendo a seguinte ementa.

"A manutenção no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita operacional, nos termos do art. 180 do Decreto 85.450/80 (D.L. 1598/77, art. 12, § 2º), desde que não for provada a improcedência da presunção".

Em sua impugnação, de fls. 98 a 101, alega, em síntese, no que está em litígio:

- que são fornecedores da Impugnante empresas nacionais e estrangeiras, figurando no balanço um total de obrigações, para com os fornecedores nacionais, de Cr\$ 406.243 e, para com os fornecedores estrangeiros, de Cr\$ 6.221.851.

- que não tem condições de provar a importância de Cr\$ 116.236, relativa ao exercício de 1979, embora esteja convencida de que tais pagamentos foram feitos por recursos particulares do seu saudoso Diretor falecido;

- que, no levantamento das obrigações referentes aos fornecedores estrangeiros, o Fisco não usou do mesmo critério

ACÓRDÃO Nº 101-76.078

de justiça, pois, embora tenha apurado valores através dos documentos comprobatórios dos fechamentos de câmbio, não se limitou a considerar, como passivo fictício, o total correspondente a Cr\$ 607.155,76, mas preferiu relacionar todos os débitos, na conta dos fornecedores estrangeiros, deduzindo o total deles do saldo que figurou no balanço;

- que a impugnante tem débitos antigos, desde o ano de 1971, pois muitos credores eram grandes amigos do finado Diretor, mas todas essas obrigações serão honradas pela nova direção, que já endereçou muitas cartas a seus credores no exterior, tendo já recebido alguns comprovantes de dívidas em aberto.

Em seu recurso, de fls. 184 a 189, ainda diz:

- que o atual Diretor Presidente da empresa, ao chegar ao Brasil para suceder a seu pai nos negócios da empresa foi obrigado a dispensar inúmeros empregados, inclusive os que participavam da administração anterior, no afã de restituir à empresa seu equilíbrio anterior;

- que, apesar de todas as dificuldades, a empresa traz agora ao processo todos os documentos demonstrativos do passivo real Cr\$ 865.711,87, referente aos fornecedores estrangeiros, superior aos Cr\$ 274.247, exigidos pela decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Na terça-feira, dia 30 de abril de 1985, a empresa tomou ciência da decisão recorrida, inclusive levando cópia, de acordo com o que se verifica às fls. 178-v.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que o recurso seja apresentado dentro do prazo de 30 dias da ciência do mesmo. Como o dia seguinte ao da ciência é um feriado nacional, o dies a quo da contagem do prazo passou a ser o dia 2 de maio e o dies ad quem, isto é, o último dia do prazo, para apresentação do recurso, foi a sexta-feira, dia 31 de maio, de conformidade com o artigo 5º deste citado diploma legal.

Ocorre que, conforme fls. 18, a empresa requereu prorrogação de prazo por mais 15 dias, o que lhe foi concedido pela Agência Federal de Pinheiros. No Processo Administrativo Fiscal não existe norma alguma para prorrogação de prazo a fim de interpor recurso, pois o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, estabelece apenas que a autoridade preparadora poderá "acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência".

Mesmo que admitíssemos a prorrogação do prazo para o recurso, como os prazos são contínuos, de acordo com o artigo 5º do citado diploma legal, o recurso deveria ter sido apresentado, ad argumentandum tantum, na segunda-feira, dia 17 de junho de 1985, porque o dia 15 de junho ocorreu em um sábado.

Ora, de acordo com o que se verifica no carimbo de fls. 183, confirmado pela própria recorrente às fls. 186, o recurso foi apresentado no dia 18 de junho de 1985; portanto, fora do prazo regulamentar.

Tendo em vista o estabelecido pelo artigo 28 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, existindo preliminar a ser julgada e sendo esta incompatível

ACÓRDÃO Nº 101-76.078

com o mérito, este não poderá ser analisado, o que ocorre no presente caso.

to.

Ante o exposto, não conheço do recurso por peremp



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR